



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16517/19

Origem: Prefeitura Municipal de Catingueira

Natureza: Concurso Público / Ato de Admissão de Pessoal

Responsáveis: Albino Félix de Sousa Neto (ex-gestor) e Odir Pereira Borges Filho (gestor)

Advogado: Antonio Eudes Nunes da Costa Filho (OAB/PB 16683)

Organizadora: CONTEMAX – Consultoria Técnica e Planejamento Ltda (CNPJ 06.949.023/0001-23)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Catingueira. Diversos cargos. Verificação da legalidade dos atos de admissão de pessoal. Ausência de documentação. Prazo para encaminhamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00020/20

RELATÓRIO

Cuidam os autos acerca da verificação da legalidade dos atos de admissão de pessoal ao quadro permanente do Município, decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal Catingueira - PB, realizado no exercício de 2015, por meio do Edital 001/2014, sob a gestão do Ex-Prefeito, Senhor ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO.

Documentação inicialmente encartada às fls. 13/561.

Em sede de Relatório Inicial (fls. 563/570), o Órgão de Instrução apontou irregularidades e ausência de documentação ali listada.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se a citação do ex e do atual Prefeito. Defesa e documentos encaminhados apenas pelo atual Prefeito, Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO (fls. 579/606), sendo analisada pelo Órgão de Instrução em Relatório de fls. 614/617, no qual concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

- 1) Ausência do ato constitutivo da comissão do concurso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16517/19

2) Ausência de comprovação da desistência de candidatos aos cargos de Agente de Combate às Endemias (3º e 6º lugares), Agente de Saúde (1º, 4º e 5º lugares), Auxiliar de Serviços Gerais (2º ao 4º e 7º ao 10º lugar), Cozinheiro (2º lugar), Dentista (3º lugar), Enfermeiro (5º ao 9º lugar), Inspetor Escolar (1º lugar), Motorista (2º e 8º lugares), Professor de Educação Básica II - Ensino Religioso (1º e 3º lugares) e Matemática (1º lugar) e Vigia (2º e 4º lugares); e

3) Ausência nos autos do ato de prorrogação do certame.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 620/622), opinou pela Baixa de Resolução fixando prazo para encaminhamento da documentação, após os seguintes comentários:

Quanto às nomeações de candidatos sem justificar a suposta preterição da ordem de classificação pela desistência dos candidatos melhor colocados, tal falha caracteriza flagrante desrespeito aos princípios que devem nortear os certames da espécie.

Destaca-se, ainda, que a desobediência injustificada à ordem de classificação nos processos seletivos para contratação de pessoal constitui irregularidades grave e não simples falha formal. Trata-se de violação a uma regra coezinha e não a uma regra de Direito complexa e de difícil entendimento, o que afasta tanto a boa-fé quanto a incompreensão involuntária.

Outrossim, é imprescindível que a autoridade competente justifique as discrepâncias encontradas, seja por desistências ou exonerações, sob pena de infração ao direito subjetivo dos preteridos que demanda a imediata nomeação.

Não menos importante é a publicação do ato de prorrogação de validade do concurso, posto ser pressuposto indispensável de legalidade das nomeações efetuadas após o transcurso da validade inicial. Além do ato constitutivo da comissão do concurso, para legitimar os atos impulsionados pelos seus componentes.

Na sequência, o processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16517/19

VOTO DO RELATOR

A principal forma de admissão de pessoal no âmbito da Administração Pública é o concurso público, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez que proporciona o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, o concurso público constitui a forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988 determina da seguinte forma:

Art. 37.(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Conforme levantamento produzido pela Auditoria, inexistem, nos autos, documentos hábeis e necessários para análise dos atos decorrente do concurso público regido pelo Edital 001/2014 do Município de Catingueira.

Assim, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Catingueira, Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO, para apresentar a documentação reclamada pela Auditoria:

- 1) Ato constitutivo da comissão do concurso;
- 2) Comprovação da desistência de candidatos aos cargos de Agente de Combate às Endemias (3º e 6º lugares), Agente de Saúde (1º, 4º e 5º lugares), Auxiliar de Serviços Gerais (2º ao 4º e 7º ao 10º lugar), Cozinheiro (2º lugar), Dentista (3º lugar), Enfermeiro (5º ao 9º lugar), Inspetor Escolar (1º lugar), Motorista (2º e 8º lugares), Professor de Educação Básica II - Ensino Religioso (1º e 3º lugares) e Matemática (1º lugar) e Vigia (2º e 4º lugares); e
- 3) Ato de prorrogação do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 16517/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16517/19**, referentes ao exame da legalidade dos atos decorrente do Concurso Público regido pelo Edital 0001/2014, promovido pelo Município de Catingueira, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para o Prefeito Municipal de **Catingueira**, Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO, apresentar a documentação reclamada pela Auditoria: **1)** Ato constitutivo da comissão do concurso; **2)** Comprovação da desistência de candidatos aos cargos de Agente de Combate às Endemias (3º e 6º lugares), Agente de Saúde (1º, 4º e 5º lugares), Auxiliar de Serviços Gerais (2º ao 4º e 7º ao 10º lugar), Cozinheiro (2º lugar), Dentista (3º lugar), Enfermeiro (5º ao 9º lugar), Inspetor Escolar (1º lugar), Motorista (2º e 8º lugares), Professor de Educação Básica II - Ensino Religioso (1º e 3º lugares) e Matemática (1º lugar) e Vigia (2º e 4º lugares); e **3)** Ato de prorrogação do certame.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa/PB, 17 de março de 2020.

Assinado 21 de Março de 2020 às 10:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Março de 2020 às 19:58



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Março de 2020 às 12:06



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Março de 2020 às 08:47



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO